

São Paulo, 27 de junho de 2001.

Com as recentes greves dos transportes coletivos, muitos foram os casos de professores que não puderam comparecer ao trabalho em virtude de inexistir o mecanismo que o Poder Público tem de fornecer aos cidadãos a fim de que cheguem ao seu local de trabalho.

Perguntam-nos repetidamente os professores e seus empregadores se há a obrigação de pagar os dias em que não houve trabalho. A resposta exige um certo detalhe:

1.

A lei regula as ausências permitidas ao serviço, de forma exaustiva no artigo 473 da CLT e ali não consta falta em virtude de inexistência de transporte coletivo.

2.

A falta de previsão específica, entretanto, não é razão para que não se reconheça que há a obrigação do empregador pagar os salários em tais casos.

3.

E que a CLT, no seu artigo 8º estabelece que "na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho...".

Muito bem.

No artigo 501, a CLT prevê a figura da força maior, ou seja, a idéia de que podem acontecer certos acontecimentos

inevitáveis e imprevisíveis, independentemente da vontade. Esta idéia se aplica por analogia ao empregado em tais circunstâncias.

Por analogia, tal regra se aplica também ao empregado. Se ele, por fato imprevisível, inevitável e independente de sua vontade, é obstado de chegar ao trabalho, por uma greve de ônibus, inundação, terremoto ou coisa que o valha, não pode ser prejudicado por tal falta.

4.

E o empregador pode?

Evidentemente, esta seria, a primeira pergunta dos patrões. A resposta está no artigo 20º da CLT. Empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica, ou seja, dele é o risco do negócio. Quando por algum motivo é impossível haver trabalho, independentemente da vontade das partes, que arca com o ônus é o empregador, justamente porque ele é o que chama: o risco do negócio.

Ele tem que arcar com o prejuízo imprevisível, justamente porque esta é a justificativa axiológica para que ele seja também o lucro do empreendimento. O prejuízo não pode afetar os empregados pela mesma razão pela qual o lucro com eles não é partilhado. O contrato implica em que o empregador pague o salário independentemente de como vai o sucesso do empreendimento, porque pela lei, para o empregado, é irrelevante se o empreendimento prospera ou não sendo que para ele só vai o salário se a coisa vai bem e tem que ir ao menos o salário quando a coisa vai mal.

5.

Em resumo: do empregador é o risco do negócio e se este é prejudicado por razões independentes de ambas as partes (não há o serviço de transporte que possibilite ao obreiro vir trabalhar), o ônus há de recair nos ombros da empresa.

João José Sady
Departamento Jurídico.